



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 14 de maio de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.356

Recurso nº 37.764 - IRPF - EXS: de 1967 a 1969

Recorrente HERMENEGILDO LOPES ANTUNES

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como todo efeito é produzido por uma causa a ela coerente, assim também todo julgamento de processo de pessoa física, decorrente de outro de pessoa jurídica, reflete o que foi decidido neste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERMENEGILDO LOPES ANTUNES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por falta de objeto, em face da remissão concedida pelo Decreto-lei nº 1.893/81.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM 14 MAI 1982
SESSÃO DE:

AGOSTINHO FLORES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0812/405.263/70

RECURSO N.º: 37.764

ACÓRDÃO N.º: 101-73.356

RECORRENTE: HERMENEGILDO LOPES ANTUNES

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Rua Cardoso de Almeida, 116, capital de São Paulo, recorreu tempestivamente a este Conselho contra decisão singular, de fls. 20 e 21, que deferiu em parte o Auto de Infração, reflexo da tributação procedida contra CONFEITARIA AMERICANA LTDA.

Em sua impugnação tempestiva, de fls. 7 a 10, alega o seguinte:

"Em verdade inexistente preceito legal que mande, caso se venha a apurar na pessoa jurídica qualquer omissão, seja considerado como lucro o total das vendas, sem das mesmas se deduzir além do custo todos os demais encargos permitidos por lei". O que se poderia admitir era que essas importâncias correspondentes às diferenças fossem incluídas a título de receita bruta dos exercícios respectivos. A incidência do imposto de renda deveria recair somente sobre a diferença entre a compra com os encargos que lhe são adicionados e a venda.

Por fim a empresa requer que seja sustado o presente processo até a decisão do processo referente à pessoa jurídica e, se fosse aplicada qualquer penalidade a pessoa jurídica, os sócios fossem excluídos de qualquer outra penalidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0812/405.263/70
Acórdão nº 101-73.356

As razões de recurso são em síntese, de fls. 25 a 33:

Preliminarmente o direito da Fazenda está prescrito.

É nula a decisão porque o recorrente foi notificado apenas da parte da decisão que se refere ao exercício de 1967, enquanto condena ao pagamento de tributo referente ao exercício de 1968.

É inaplicável o resultado da Fiscalização Estadual à espécie.

É o relatório.

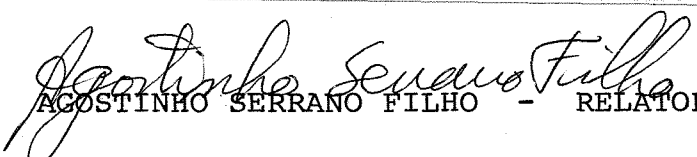
V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Como o próprio recorrente pediu em sua impugnação que fosse sustado o presente processo até decisão final daquele referente à pessoa jurídica, não há porque se demonstrar a premissa seguinte: Todo processo de pessoa física, decorrente de outro relacionado com a pessoa jurídica, da qual ela era sócia, tem no julgamento deste um pré-julgado.

Ora, conforme fls. 16, através do acórdão nº 1.7-1106 prolatado em 30 de janeiro de 1976, os membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deram provimento parcial para excluir a tributação do exercício de 1969.

Portanto, voto para que seja excluído da tributação também da pessoa física a exigência referente ao exercício de 1969.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

Em 14 de maio de 1982

Do: Procurador da Fazenda Nacional

Para: Ilmo. Sr. Presidente da E. 1a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes

Assunto: Acórdão nº 101-73.356 — Art. 25, do Regimento Interno

Senhor Presidente,

O Procurador da Fazenda Nacional, com base no artigo 25, do Regimento Interno, vem solicitar seja submetido à E. 1a. Câmara o presente Pedido de Esclarecimento do Acórdão nº 101-73.356, proferido em sessão de 14 de maio de 1982, em razão de manifesta contradição entre a decisão e os seus fundamentos, como passará a expor e, ao final, requerer:

1. Os fundamentos do r. Acórdão estão resumidos na ementa:

"IRPF — DECORRÊNCIA — Assim como todo efeito é produzido por uma causa a ela coerente, assim também todo processo de pessoa física, decorrente de outro de pessoa jurídica, reflete o que foi decidido neste."

2. Em consonância com a premissa sintetizada nessa ementa, o relator, após referir-se ao Acórdão nº 1.7-1106, datado de 30 de janeiro de 1976, da extinta 7a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que excluiu da tributação o exercício de 1969, conclui seu voto:

"Portanto, voto para que seja excluída da tributação também da pessoa física a exigência referente ao exercício de 1969."

3. Ocorre que, diferentemente dos seus fundamentos e da própria conclusão do voto do Relator, a decisão da E. Câmara ficou assim redigida:

~~"ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por falta de objeto, em face da remissão concedida pelo Decreto-lei nº 1.893/81."~~



4. A essa contradição, em que incide o r. Acórdão, acresce o equívoco de ter apreciado matéria não devolvida ao seu conhecimento pelo Recorrente, relativamente ao exercício de 1969, já excluído da tributação pela decisão de primeira instância, prolatada em 17 de dezembro de 1981 (fls. 20/21), a qual é posterior ao Acórdão nº 1.7-1106, referente à tributação da pessoa jurídica de cujo processo o presente é decorrente.

5. Com a superveniência do Decreto-lei nº 1.893, de 16 de dezembro de 1981, que determinou o cancelamento de débitos fiscais, inclusive do imposto de renda, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 12.000,00, constituídos até 18 de novembro de 1980, ainda não inscritos como Dívida Ativa da União, a própria Delegacia da Receita Federal em São Paulo, ao intimar o contribuinte da decisão de primeira instância, já omitira a notificação do imposto suplementar devido no exercício de 1968, por estar devidamente cancelado, nos termos do art. 4º, II, do referido Decreto-lei. (Aliás, esse procedimento benéfico ao contribuinte veio a merecer, de parte dos ilustres patronos do Recorrente, uma curiosa preliminar "Da Nulidade da Intimação da Decisão de Primeira Instância" (fls. 27/28), alegando cerceamento de defesa.)

6. A matéria litigiosa, a ser apreciada em grau de recurso, restringe-se, portanto, à exigência fiscal do exercício de 1967, objeto da decisão de primeira instância e que não veio a ser alcançada pelos favores do mencionado Decreto-lei nº 1.893/81, uma vez que o seu valor originário (definido no artigo 6º) é superior ao limite legal.

7. Do exposto, resulta comprovada a contradição entre a decisão e os seus fundamentos, além de equivocada em relação aos exercícios de 1968 e 1969, que não foram objeto do apelo do Recorrente.

Vem, por isso, REQUERER, por oportuno, seja o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO levado à consideração da E. 1ª. Câmara, para o fim de:

1º. ser eliminada a contradição entre a decisão e os seus fundamentos;



2º. não conhecer a E. Câmara da matéria relativa aos exercícios de 1968 e 1969, que não é objeto do recurso;

3º. ser integralmente mantida a exigência fiscal do exercício de 1967, como de inteira

JUSTIÇA


AGOSTINHO FLORES

SUJEITO PASSIVO: HERMENEGILDO LOPES ANTUNES

D E S P A C H O

Assiste inteira razão ao ilustre Procurador da Fazenda Nacional, quando, na representação de fls. demonstra a inequívoca contradição entre os fundamentos do Acórdão nº 101-73.356, de 14/05/82 e a decisão assentada.

Portanto, seria de ser dado prevalência aos fundamentos, caso em que se insereria na competência da Presidência da Câmara, face ao que estabelece o art. 25, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho, todavia, tendo se manifestado outros cochilos, como acertadamente aponta o competente e diligente Procurador da Fazenda Nacional, Dr. AGOSTINHO FLORES, determinamos que se façam presentes estes autos ao Conselheiro Agostinho Serrano Filho, para que se digne, após a análise dos autos, propor à deliberação da Câmara o que entender mais correto.

M. F.	PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
	Em 17 de Maio de 1982
	AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ Presidente